



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Pessoas – Animais - Natureza

PA 6/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 32 municípios.....	3
2.1.1. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Ausência da assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 25 municípios.....	7
2.2.1. Cedência de um bem a título de empréstimo – não valorizada a valores de mercado (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	7
2.2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PAN	Partido Pessoas – Animais - Natureza



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Pessoas – Animais - Natureza**. Nesse seguimento, o **PAN** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 32 municípios

2.1.1. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.¹

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



No caso em análise, os balanços de campanha das 32 candidaturas municipais, apresentam valores a receber no montante de 8.360 Eur. (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Albufeira, Almada, Amadora, Aveiro, Barreiro, Cascais, Coimbra, Évora, Faro, Horta, Lagos, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Mafra, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Ponta Delgada, Porto, Póvoa de Varzim, São João da Madeira, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia e Viseu

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Refere a ECFP que "No caso em análise, os balanços de campanha das 32 candidaturas municipais, apresentam valores a receber no montante de 8.360 Eur" (...) "ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias", o que configura "uma violação do art.º 15.s. .nºs 1 e 3, da L19/2003, nas contas de campanha" dos Municípios de "Albufeira, Almada, Amadora, Aveiro, Barreiro, Cascais, Coimbra, Évora, Faro, Horta, Lagos, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Mafra, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Ponta Delgada, Porto, Póvoa de Varzim, São João da Madeira, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia e Viseu".

Vem o PAN indicar que, em virtude da correlação entre as questões elencadas nos pontos 4.1 e 4.2 do Relatório ECFP-1925/2020, opta por apresentar no ponto seguinte deste documento (4.2), a resposta conjunta às duas situações identificadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido esclarece a situação e vem apresentar novos documentos que regularizam a questão em apreço.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



2.1.2. Ausência da assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)³.

Os balanços de campanha das 32 candidaturas municipais, apresentam dívidas a terceiros (outras contas a pagar no montante de 8.360 Eur.), não liquidadas através das respetivas contas bancárias (Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), o PAN não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 8.360 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos 32 municípios em que o PAN concorreu como Partido autónomo.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

³ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Refere a ECFP que "Os balanços de campanha das 32 candidaturas municipais, apresentam dívidas a terceiros (outras contas a pagar no montante de 8.360 Eur.), não liquidadas através das respetivas contas bancárias (...). Segundo os auditores externos (BTA), o PAN não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios",(...) sendo esta informação "fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 8.360 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral".

Vem o PAN esclarecer que, conforme é possível constatar mediante consulta dos balancetes de cada um dos municípios, disponibilizados aquando da entrega das Contas em análise, as rubricas evidenciadas no Ativo, em "Outras Contas a Receber" (4.1 - Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias) e no Passivo, em "Outras Contas a Pagar" (4.2 - Ausência da assunção das dívidas da campanha eleitoral por município) não correspondem nem a receitas por depositar, nem a dívidas passíveis de assunção pelo partido.

Com efeito, trata-se das imputações efetuadas pela conta central às contas de campanha respetivas, sendo que optámos por evidenciá-las em Balanço (no Ativo e Passivo). Considerando que as rubricas, não obstante a sua natureza contrária, têm a mesma origem e são referentes à mesma entidade (o Partido), será tecnicamente correto que se apresentem compensadas.

Face ao exposto e no sentido de ultrapassar as questões apresentadas por V. Exas nos pontos 4.1 e 4.2, disponibilizamos em Anexo ao presente documento os Balanços de todos os municípios, já incorporando a retificação supramencionada, bem como o Balanço Agregado das Contas de Campanha (cfr. Anexo I e Anexo II).

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido esclarece a situação e vem apresentar novos documentos que regularizam a questão em apreço.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 25 municípios

2.2.1. Cedência de um bem a título de empréstimo – não valorizada a valores de mercado (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, foi identificada a cedência de um bem a título de empréstimo registada nas contas de campanha eleitoral do município de *Oeiras*, não valorizada a valores de mercado (cf. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas na alínea anterior configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Oeiras*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Refere a ECFP que "de acordo com a auditoria realizada pela BTA, foi identificada a cedência de um bem a título de empréstimo registada nas contas de campanha eleitoral do município de Oeiras, não valorizada a valores de mercado o que configura "um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de Oeiras".

A este respeito vem o PAN submeter a versão corrigida da Demonstração dos Resultados da campanha eleitoral do município de Oeiras a qual traduz, pela aplicação da "Listagem indicativa do valor dos Principais Meios de Campanha", um incremento de 36 Euros no valor das rubricas de "Cedência de bens a

título de empréstimos", face às peças inicialmente apresentadas (cfr. Anexo III). Consequentemente, disponibilizamos também a versão retificada da Demonstração dos Resultados Agregada da Campanha, bem como todos os Quadros anexos à prestação de contas do município de Oeiras, em que o impacto desta regularização se verifica face à versão previamente entregue (cfr. Anexo IV).

De referir que anexamos, em substituição, a Declaração de Cedência onde consta o valor retificado, como suporte da alteração efetuada. (cfr. Anexo V).

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, PAN veio esclarecer a situação, submetendo à ECFP uma versão corrigida dos documentos inerentes à retificação da questão em apreço.

Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de uma resposta discordante dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos seguintes municípios de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Almada, Amadora, Aveiro, Barreiro, Cascais, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Odivelas, Oeiras, Ponta Delgada, Porto, Póvoa de Varzim, Seixal, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Gaia e Viseu.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Refere a ECFP que "No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou obtenção de uma resposta discordante dos fornecedores em vários municípios", o que pode "constituir o não reconhecimento nas contas desses municípios de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto n.º 1 do art.º 15.º, da Lei 19/2003".

Vem o PAN declarar que, relativamente à entidade que originou a situação de resposta discordante, nunca esteve em nossa posse qualquer documento que permitisse a identificação e reconciliação das divergências eventualmente verificadas, as quais de todo desconhecemos, e sobre as quais nunca fomos contactados pelo fornecedor no intuito da respetiva regularização.

Mais informamos que, pese embora estejamos convictos da correção dos valores evidenciados nas nossas contas, foi submetido, por e-mail, um pedido de disponibilização de cópia da resposta enviada à Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda, a qual não nos foi remetida, até à data da redação do presente documento. A este respeito, consideramos relevante frisar e reiterar que o PAN nunca havia recebido qualquer informação prévia a respeito desta situação, nem tão pouco um pedido de reconciliação de saldos por parte da Sociedade de Revisores mencionada (cfr. Anexo V: folha "Fornecedor 9 - CTT Contacto").

No que respeita às restantes entidades elencadas no Anexo VI do Relatório emitido por V. Exas e que configuram situações de ausência de resposta, o PAN declara que procedeu ao envio direto de segundos pedidos de circularização de saldo (solicitando os respetivos extratos de conta) tendo, em tempo oportuno à elaboração da presente resposta (a mesma protelada tanto quanto possível para permitir a máxima extensão de trabalho relativo a esta situação), obtido nove respostas, todas elas concordantes ou reconciliadas, conforme evidenciado no documento de análise que preparámos e que submetemos à Vossa apreciação (cfr. Anexo VI).

Mais se informa que, na ausência de resposta ao nosso pedido de circularização, foram desenvolvidos os procedimentos alternativos abaixo indicados (cfr. Anexo VI):

- (i) *reconciliação entre o extrato de conta do fornecedor nas contas AL 2017 do PAN e os documentos resultantes da consulta no portal E-fatura, para o NIF do fornecedor em análise, relativamente ao ano de 2017; e*

(ii) *justificação de eventuais diferenças de reconciliação identificadas, por via da evidência de que correspondem a valores contabilizados nas contas Nacionais do PAN (dado tratar-se de despesas incorridas fora do âmbito da campanha, devidamente integradas nas contas anuais do partido).*
Em conclusão, no seguimento do trabalho efetuado, estamos convictos quanto à inexistência de receitas e despesas por reconhecer nas Contas de Campanha AL 2017 do PAN, considerando sanadas as questões levantadas por V. Exas, no Relatório que serve de base à presente resposta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente à resposta discordante identificada no Relatório da ECFP (município de Lisboa – fornecedor – CTT), reanalisámos a resposta do fornecedor e constatámos que não é possível conciliar, uma vez que identifica os fornecimentos prestados pela empresa CTT Contacto ao Partido PAN no âmbito da campanha eleitoral, mas não os discrimina por município.

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴.

Sublinha-se, porém, o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao PAN, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Pessoas – Animais - Natureza** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)